

LEI MUNICIPAL Nº 265/97, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 017/97 DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1.997.

LEI MUNICIPAL Nº 265/97. DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, EM ÓRGÃO DE NATUREZA AUTÁRQUICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O SIMPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, através dest Lei, passa a gozar de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

**Art. 2º** Fica assegurado ao SIMPREV no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Nova Olímpia.

**Art. 3º** Integram ao quadro de segurados obrigatório do SIMPREV, os servidores comissionados, bem como, aqueles contratados por tempo determinado por excepcional interesse público, da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações municipais, e os servidores do próprio SIMPREV.

**Art. 4º** O Diretor Executivo, representa o SIMPREV, em juízo e fora dele.

**Art. 5º** O § 1º, do Art. 37, da Lei 165/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37 .....*

*.....*  
*§ 1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo a amortização principal, acrescida de juros estabelecido pelo conselho curador.”*

**Art. 6º** Dá nova redação ao Art. 38 da Lei 165/93 de 17 de Setembro 1993:

*“Art. 38 – Os empréstimos simples serão concedidos aos servidores efetivos, estáveis, temporários e comissionados; desde que tenha recolhido, pelo menor, 12 (doze) contribuições mensais.*

*Parágrafo único – Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso a franquias com apresentação de servidor efetivo avalista.”*

**Art. 7º** O inciso IV do Art. 58, da Lei 165/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58 .....*

*.....*  
*IV – Movimentar as contas bancárias do fundo conjuntamente com outro servidor do SIMPREV.”*

**Art. 8º** Dá nova redação ao Art. 59 da Lei 165/93 de 17 de Setembro de 1993:

*“Art. 59 – Cargo de Diretor Executivo será provido em comissão símbolo DAS – 03 de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal”.*

**Art. 9º** O SIMPREV poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo Único** A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do SIMPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

**Art. 10º** O não atendimento ao disposto no inciso II, do Art. 46, da Lei 165/93, far-se-á atualização do valor apurado, incidindo juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 11º** Para garantia do disposto no Art. 50 da Lei 165/93, o Diretor Executivo se obriga a realizar cotação de taxas, nas diversas instituições financeiras, oficiais ou privadas, nas aplicações de interesse do SIMPREV.

**Art. 12º** A admissão de pessoal do SIMPREV se fará mediante concurso público de provas, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

**Art. 13º** O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SIMPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 14º** O Diretor Executivo, por necessidades administrativas, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

**Art. 15º** Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal do SIMPREV, terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo recondução.

**Art. 16º** São deveres e obrigações dos segurados:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREV;

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do SIMPREV das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV – comunicar ao SIMPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Art. 17º** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREV;

II – apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III – comunicar por escrito ao SIMPREV, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV – prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SIMPREV.

**Art. 18º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial aos incisos II, III e IV, § 2º e incisos, do Art. 8º, Art 9º, inciso V do Art. 11º, Art. 19º, Art. 51º e § 2º do Art. 53º da Lei 165/93, de 7 de Setembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1.997.

**JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE**  
Prefeito Municipal